



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.737906/2021-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.177 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2018 a 31/12/2019

NORMAIS GERAIS. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo à glosa de compensações de contribuições previdenciárias, referente ao período de 04/2018 a 12/2019.

De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 1.330/1.351), extrai-se:

(...)

41. Portanto, em que pesem os argumentos do contribuinte, os mesmos não podem prosperar, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar a legitimidade das compensações efetuadas nas GFIP, pois a compensação tributária, além de pressupor a real e comprovada existência de um crédito líquido e certo, o que não foi comprovado, deve também atender ao requisito legal do artigo 170- A do CTN, sendo vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou sua inexigibilidade.

42. Em regra, a jurisprudência vinculante autoriza a restituição ou compensação administrativas de tributos recolhidos indevidamente, observados os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação. Não obstante, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à compensação administrativa, conforme disposto na Solução de Consulta Cosit nº 119, de 7 de fevereiro de 2017, cuja ementa é abaixo transcrita. (...).

43. O pedido do sujeito passivo não pode ser levado a cabo, no sentido de se suspender a auditoria até a decisão final da ação judicial em que é parte, pois no caso, as compensações já foram efetuadas com base em créditos ainda não líquidos e incertos, haja vista falta do trânsito em julgado da decisão judicial. É certo que a decisão judicial final, afetará o montante dos créditos que emergirão da decisão final e somente a partir desse momento, poderão ser aproveitados pela compensação ou restituição, o que não foi o caso.

44. Assim, em face dos motivos evidenciados acima, e considerando o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, artigo 89 da Lei 8.212/91 e art. 87 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17/07/2017; proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO e glosa das compensações supra-citadas, uma vez que foram

realizadas indevidamente, utilizando-se de créditos em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o que é vedado pelo art. 170-A da Lei nº 5.172/66 (CTN) e, ainda, respaldada em crédito não comprovado, pelo contribuinte, em razão de que a certeza e liquidez é condição imposta pelo art. 170 do CTN aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária e que, os valores compensados indevidamente devem ser cobrados, juntamente com os acréscimos moratórios incidentes desde a data de seu vencimento.

45. Releva frisar ainda, que, no caso de a compensação de contribuições previdenciárias através de GFIP ser considerada indevida, como é o caso, é cabível a penalidade prevista no artigo art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, em face da falsidade nas declarações ensejando, além da glosa, a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor compensado indevidamente.

(...)

Diante das alegações colocadas, a 32ª TURMA da DRJ08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a integralidade da glosa de compensação, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 3.179/3.244):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2018 a 31/12/2019

VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA. REGRAS PARA APLICAÇÃO.

A Administração Tributária Federal, para efeito de vinculação à jurisprudência, se sujeita a condições e requisitos legais específicos, que, quando ausentes, impõem a este Órgão de Julgamento Administrativo a estrita obrigação de cumprimento às normas legais formalmente vigentes.

VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DA RFB À LEGISLAÇÃO FORMALMENTE VIGENTE, À DOCTRINA E À JURISPRUDÊNCIA.

O Órgão de Julgamento Administrativo da Receita Federal do Brasil (as "DRJ") não tem competência para proferir decisões acerca da constitucionalidade de lei ou para afastar a aplicação de lei formalmente vigente, submetendo-se a condições e formalidades legais específicas em face de decisões judiciais proferidas sob a sistemática do artigo 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (anteriormente, artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS E FORMALIDADES LEGAIS.

A compensação tributária, sob pena de glosa, pressupõe a observância de condições legais específicas, que compreendem, além da efetiva existência de crédito compensável líquido e certo, o cumprimento das pertinentes obrigações tributárias acessórias, dentre as quais as relativas a realização por instrumento próprio, com o estrito atendimento das correspondentes formalidades legais.

MULTA. PERCENTUAL APLICADO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EFEITO DE CONFISCO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível, no âmbito do processo administrativo fiscal, estabelecer juízo de razoabilidade quanto ao percentual de multa aplicada. Assim, se cumpridas as formalidade e exigências legais, a penalidade deve ser aplicada e mantida.

SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

Deve ser aqui indeferido pleito de realização de sustentação oral, por falta de previsão legal de tal procedimento no âmbito do julgamento administrativo fiscal de primeira instância.

PROVA. MOMENTO E CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Dadas as peculiaridades e finalidades do processo administrativo fiscal, este se encontra dotado de regramento específico, basicamente estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive quanto ao momento, condições e requisitos legais para realização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a referida decisão, a ora Recorrente obteve ciência do referido acórdão em 05/09/2023 (e-fl. 3.251) e interpôs Recurso Voluntário em 12/10/2023 (e-fls. 3.255/3.311), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Ratifica que os créditos declarados como compensáveis teriam origem na ação judicial MS nº 0004951-76.2008.4.01.3200, que seria referente às seguintes rubricas:

(...)

2. Sob o tópico “DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS – IMUNIDADE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS”, ressalva:

(...)

3. Em tópico que denomina “DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA”, acusa que o Despacho Decisório teria simplesmente indicado e transcrito dispositivos legais; tratou “a questão” de modo “superficial”, o que “... torna impossível para a Impugnante compreender ou saber do que são constituídas as imputações que pesam sobre si”. Menciona e transcreve legislação que considera pertinente e que corroboraria sua posição.

4. Em tópico que denomina “DA PRESENTE DEFESA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, defende a suspensão do crédito tributário, objeto deste processo administrativo legal, pelas razões que expõe.

5. Acrescenta tópico, que denomina “DA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MODULAÇÃO DE EFEITOS ACERCA DA (IN)EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE”, no qual expõe seu entendimento acerca de incidência de contribuições sobre as respectivas rubricas e avalia o que seriam os efeitos jurídicos das decisões jurisprudenciais relacionadas às aludidas rubricas e requer:

(...)

7. Propõe as razões que entendem determinantes para a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as respectivas rubricas.

8. Retoma a discussão da aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, no tópico que denomina “IX - DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INDIVIDUAL ANTE A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES”. Neste mesmo contexto, trata, no tópico seguinte, do “DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE NÃO APLICAR LEI MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL”.

9. Acrescenta razões relativas ao que considera “XI - DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, para concluir e requerer:

(...)

Por fim, a Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente a presente Glosa de compensação, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

### Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos acima, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, a intimação aconteceu por via eletrônica. Nesse caso, há normas específicas expressas no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Depreende-se da legislação mencionada, em se tratando de intimação eletrônica, há, portanto, duas hipóteses principais:

a) ou o contribuinte é intimado de forma ficta após 15 dias desde o registro da intimação no seu sistema eletrônico, ou

b) ele acessa o sistema, é intimado e, a partir dali o prazo começa a ser contado.

No presente caso, o Termo de Ciência foi pela Abertura de Mensagem, conforme atesta o Termo à e-fl. 3.251.

Convém ressaltar que a Recorrente não apresenta qualquer argumento ou manifestação acerca da tempestividade do recurso.

Neste contexto, a Recorrente foi cientificada do acórdão de impugnação em 05/09/2023 (terça-feira), conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, iniciando o trintídio 06/09/2023 (quarta-feira). Portanto, seu termo final foi o dia 05/10/2023 (quinta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado apenas em 12/10/2023, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Portanto, o Recurso Voluntário interposto é intempestivo.

### **Conclusão**

Pelas razões acima expostas, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**